

A. I. N° - 140764.0016/06-3
AUTUADO - ADILHERMILSON SOARES CARDOSO
AUTUANTE - ETEVALDO NONICO SILVA
ORIGEM - INFAS GUANAMBI
INTERNET - 01. 03. 2007

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0005-04/07

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS EFETUADAS POR MICROEMPRESA COMERCIAL VAREJISTA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. De acordo com a legislação da época, a microempresa comercial varejista, ao adquirir mercadorias de outras unidades da Federação, deveria efetuar o pagamento do ICMS por antecipação até o dia 10 do mês subsequente ao da sua entrada no seu estabelecimento. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 25/10/2006, para constituir o crédito tributário no valor R\$ 5.113,33, por ter deixado de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente as aquisições de mercadorias proveniente de fora do estado.

O autuado apresentou defesa, fls.18/20, alegando que as mercadorias constantes das notas fiscais, relacionadas no Auto de Infração, não foram por ele adquiridas, pois não tem nenhum relacionamento comercial com os fornecedores.

Aduz que o autuante deveria ter realizado diligência nos fornecedores para comprovar a efetiva realização das operações, requerendo a nulidade da autuação, por considerar que o lançamento de ofício não contém elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator.

Assevera que o autuante deveria comprovar que as mercadorias efetivamente foram entregues ao autuado, o que não ocorreu, tendo apenas presumido as entradas das mesmas. Em seu entendimento, deveria o autuante apresentar o canhoto do recebimento da mercadoria assinado por um preposto do autuado, comprovante de pagamento do frete, comprovante de pagamento das compras ou ter seguido os veículos até o local de descarga.

Ao final, requer a nulidade ou improcedência da autuação.

Na informação fiscal, fls. 24/27, o autuante contesta a impugnação ressaltando que o autuado não questionou o mérito da autuação, apenas argüindo nulidade da mesma.

Argumenta que as referidas operações, quase sempre, são realizadas em dinheiro, dificultando a comprovação do efetivo pagamento. Por outro lado, a ausência de carimbos nas fiscais decorre do fato de ser comum, na região do autuado, o desvio de veículos de carga dos postos fiscais fronteiriços, através das inúmeras vias vicinais, para fugir da fiscalização e consequentemente do pagamento do ICMS.

Salienta que a simples negativa da aquisição, não tem o condão de anular o ilícito praticado, estando a materialização da infração explicitada nas notas fiscais acostadas aos autos, sendo entregue ao autuado todos os documentos.

Destaca que a responsabilidade tributária independe da intenção do agente, conforme disposto no artigo 136 do CTN.

Ao final, opina pela manutenção da infração.

VOTO

O presente lançamento exige ICMS decorrente da falta de recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente as aquisições de mercadorias proveniente de fora do estado.

Inicialmente afasto a preliminar de nulidade suscitada pelo sujeito passivo, tendo em vista que este Conselho de Fazenda já firmou a jurisprudência de que as notas fiscais acostadas aos autos tendo como destinatário o autuado é prova suficiente da entrada das mercadorias no estabelecimento, não sendo necessário diligência no estabelecimento do emitente nem qualquer outro elemento de prova, como argumenta o autuado. Assim, este órgão julgador entende que não é necessário a comprovação do pagamento das referidas notas ou o pagamento dos fretes. Também não se observa qualquer erro ou vício especificado no art. 18, do RPAF/99, que possibilite sua decretação.

No mérito o autuado não impugnou a infração, a qual encontra-se amparada nas vias das notas fiscais e no demonstrativo acostado aos autos.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 140764.0016/06-3, lavrado contra **ADILHERMILSON SOARES CARDOSO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$5.113,33**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, alínea “b”, item 1, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de fevereiro de 2007.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE/RELATOR

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA – JULGADOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR